



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO
PACTO FEDERATIVO**

**RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE
PROPOSIÇÕES DE INTERESSE DOS ESTADOS**

BRASÍLIA-DF, JUNHO DE 2015.

SUMÁRIO

1. PANORAMA DA SITUAÇÃO ATUAL DO PACTO FEDERATIVO	3
1.1. CONCEITO DE PACTO FEDERATIVO.....	3
1.2 PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO	5
2. PROJETOS PRIORITÁRIOS EM TRAMITAÇÃO.....	10
3. RECOMENDAÇÕES FINAIS.....	13
A. PROJETOS APTOS PARA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO	15
B. PROJETOS QUE COMPÕEM O NÚCLEO DO PACTO FEDERATIVO RELACIONADO COM FINANÇAS ESTADUAIS.....	15
C. PROPOSTAS EM DISCUSSÃO	16

1. PANORAMA DA SITUAÇÃO ATUAL DO PACTO FEDERATIVO

1.1. CONCEITO DE PACTO FEDERATIVO

A expressão pacto federativo refere-se às condições de coesão e integridade de uma federação. Na sua forma mais pura, o federalismo possui as seguintes características:

- a) autonomia financeira: atribuição de receitas próprias aos entes, permitindo-lhes o exercício do poder político na extensão fixada pela Constituição;
- b) autonomia administrativa: faculdade atribuída a cada ente de organizar-se, sem interferências externas ou sem se ater a modelos predeterminados;
- c) autogoverno: garantia de que os entes podem escolher os seus líderes de forma independente, não sendo admitidas eleições em listas fechadas de candidatos para as chefias dos vários níveis de governo.

A principal vantagem da forma federal de governo é permitir a repartição do exercício do poder político. Por um lado, aproxima os gestores públicos da população, para que as necessidades dessa última sejam mais bem compreendidas e atendidas. Por outro, permite que cada nível de governo atue como fator limitador da expansão de seus congêneres.

Destaque-se que há significativa superposição entre a questão federalismo fiscal, que lida com a repartição de competências tributárias e orçamentárias entre entes nacionais e subnacionais, e o tema pacto federativo, que, resumidamente, discute os deveres e direitos recíprocos desses mesmos entes.

O relacionamento entre entes de uma Federação pode ser de natureza competitiva ou cooperativa. Teoricamente, a competição, por

embutir controles automáticos, promove uma melhor atuação do conjunto. Como exemplo, convém notar que entes cujas decisões fiscais sejam percebidas como insustentáveis no médio e longo prazos podem arcar, ainda no curto prazo, com quedas na oferta de crédito e no nível de investimentos. Os recursos assim tornados disponíveis seriam absorvidos por entes julgados solventes por credores e investidores. Portanto, a competição por boas avaliações teria propriedades autorreguladoras.

A combinação de competição fiscal com descentralização administrativa busca aprimorar a qualidade das políticas públicas, bem como criar um ambiente propício a inovações institucionais e permitir maior controle por parte da sociedade sobre a estrutura tributária e o gasto público. Esse modelo, contudo, pode produzir efeitos indesejáveis, como estimular um grau de concorrência tributário-fiscal que gere resultados econômicos ineficientes no tempo e no espaço ou impossibilitar a execução de políticas públicas de caráter geral e redistributivo. Portanto, o desafio central é impedir ou reduzir os efeitos indesejáveis da competição, preservando os seus benefícios por intermédio de transferências intergovernamentais e da harmonização dos sistemas tributários.

A cooperação, por sua vez, depende da formalização de mecanismos financeiros como os consórcios públicos, envolvendo complexos arranjos institucionais. Nesse caso, a aplicação de sanções por inadimplemento das obrigações assumidas requer o preenchimento de formalidades contratuais e legais, envolvendo alguma demora e algum grau de incerteza quanto à sua eficácia.

Destaque-se que as federações enfrentam, com frequência, o problema do *free rider* (ou seja, do ente caroneiro), que estimula o uso por seus cidadãos de serviços públicos mantidos por outros entes. Assim, onera-se o ente prestador do serviço público, enquanto o *free rider* minimiza os seus

custos operacionais. Esse comportamento acontece quando, por exemplo, uma localidade limita-se, na área de saúde, a disponibilizar ambulâncias para o transporte de enfermos até hospitais de cidades que estejam impedidas, legal ou eticamente, de adotar qualquer sistema de triagem na admissão de novos pacientes.

Ademais, quando um ente subnacional tem a faculdade de transferir para o governo central as suas obrigações financeiras e/ou dificuldades administrativas, isso pode, no limite, inviabilizar tanto a competição como a cooperação no âmbito da federação, pois toda a coletividade, especialmente aquela sem voz ativa nos assuntos internos do ente em questão, arca com os custos das disfunções acumuladas. O resultado é um federalismo de natureza predatória, no qual o bônus é estritamente local, mas o ônus é eminentemente nacional. Dessa forma, a população de cada localidade não estabelece uma relação clara entre os deveres suportados (superdimensionados para alguns, subdimensionados para outros) e os direitos auferidos (subdimensionados para os primeiros, superdimensionados para os últimos, mesmo com a introdução de ajustes que busquem minimizar as diferenças existentes na capacidade contributiva).

1.2 PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO

A Federação brasileira é resultado, conforme o art. 1º da Constituição Federal, da união indissolúvel dos estados e municípios. As atribuições da União e dos entes subnacionais foram repartidas de forma conjugada, estabelecendo-se competências exclusivas e privativas, bem como comuns e concorrentes. Destacam-se os seguintes dispositivos da Lei Maior, transcritos no anexo ao final desta Nota:

1. competências materiais e legislativas exclusivas e privativas da União: arts. 21 e 22;
2. competências materiais comuns da União, dos estados e dos municípios:art. 23;
3. competências legislativas concorrentes da União e dos estados:.....art. 24;
4. competência residual dos estados:art. 25;
5. competência residual dos municípios:art. 30;
6. competências da União, dos estados e dos municípios em matéria tributária (vedações):art. 150;
7. competências da União em matéria tributária (vedações):art. 151;
8. competências dos estados e dos municípios em matéria tributária (vedações):art. 152;
9. competências dos estados em matéria tributária:art. 155;
10. competências dos municípios em matéria tributária:
.....art. 156.

Especificamente acerca da questão tributária, a Constituição Federal discrimina os tributos que podem ser estabelecidos por cada ente: os da União constam do art. 153; os dos estados, do art. 155; e os dos municípios, do art. 156. Além do mais, os arts. 157 a 162 preveem a participação tanto dos estados na arrecadação de impostos federais como dos municípios na arrecadação de impostos federais e estaduais.¹ Essas e outras disposições específicas relacionadas com a questão federativa estão discriminadas a seguir e estão igualmente transcritas no anexo:

1. repartição de receitas federais com os estados:art. 157;
2. repartição de receitas federais com os municípios:art. 158;

¹ Convém notar que Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) encontra amparo no art. 21, inciso XIV, da Constituição.

3. repartição de receitas federais com estados e municípios:
.....art. 159;
4. repartição de receitas federais com estados e municípios
(vedações e exceções):.....art. 160;
5. repartição de receitas federais com estados e municípios
(regulamentação):art. 161;
6. divulgação das receitas da União, dos estados e dos
municípios:.....art. 162;
7. limitação das despesas com pessoal da União, dos
estados e dos municípios:art. 169;
8. recursos minerais e potencial hidroelétrico como bens da
União:.....art. 176;
9. monopólios da União:.....art. 177;
10. tratamento diferenciado para micro e pequenas
empresas:art. 179;
11. incentivo ao turismo:art. 180;
12. competência dos municípios para dispor sobre
desenvolvimento urbano:.....art. 182;
13. competência da União de desapropriar para fins de
reforma agrária:.....art. 184;
14. financiamento da seguridade social:.....art. 195;
15. financiamento dos serviços públicos de saúde:art. 198;
16. organização do sistema de ensino:.....art. 211;
17. financiamento da manutenção e desenvolvimento do
ensino:art. 212;
18. estruturação do plano nacional de educação:art. 214;
19. fomento à cultura:art. 216;
20. estruturação do sistema nacional de cultura:art. 216-A;
21. fomento ao desenvolvimento científico:.....art. 218;
22. fomento à cooperação científica e tecnológica:.....art. 219-A;
23. organização do sistema nacional de ciência, tecnologia e
inovação:art. 219-B;
24. criação de estado (vedações):art. 234;

- 25. autorização para a gestão associada de serviços públicos: art. 241;
- 26. organização de fundos para pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) também contém ditames relacionados com o pacto federativo, quais sejam:

- 1. financiamento do Fundeb: art. 60;
- 2. desvinculação de receitas da União: art. 76;
- 3. financiamento dos fundos de combate à pobreza: art. 82;
- 4. compensação financeira pela exportação de produtos primários e semielaborados: art. 91.

A repartição de competências adotada é bastante complexa. Embora seja lícito supor que os Constituintes de 1988 almejassem um federalismo equilibrado, conciliando autonomia e eficiência administrativa, logrou-se, ao final, um Estado concentrado, com a União detendo a maior parcela de poderes.

O atual ordenamento limita bastante o campo de atuação dos estados. A competência residual prevista no art. 25, privativa desses entes, configura-se, na prática, inexistente, pois a Constituição Federal discrimina de forma exaustiva as matérias sujeitas à atuação exclusiva ou privativa da União, esgotando o rol de temas jurídicos relevantes. Ademais, ao atribuir competências privativas aos municípios, a Lei Maior impôs outra limitação aos estados, que deixaram de poder dispor sobre a organização dos poderes locais.

Convém notar que o parágrafo único do art. 22 permite à União, por meio de lei complementar, delegar aos estados competência para legislar sobre matérias que lhe cabem privativamente. Essa hipótese, entretanto, tem ocorrido raramente, como no caso da Lei Complementar nº 103, de 2000, que permite que os legislativos estaduais disponham sobre pisos salariais.

Assim, a ação legislativa dos estados está restrita às competências comuns e concorrentes, previstas nos arts. 23 e 24. No entanto, o parágrafo único do art. 23 estipula que lei complementar federal definirá as formas de cooperação entre os entes da Federação no caso de competências comuns, enquanto o art. 24 especifica as matérias de competência concorrente da União e estados, determinando que compete à primeira editar normas gerais sobre essas matérias (conforme o § 1º). São dispositivos que também limitam o campo de atuação dos estados, embora não excluam a competência suplementar desses entes (conforme o § 2º). Efetivamente, na ausência de lei federal sobre normas gerais, os estados têm plena competência legislativa para buscar atender às suas peculiaridades (conforme o § 3º), mas com a ressalva de que lei federal superveniente suspende a eficácia das leis estaduais no que lhe for contrário (conforme o § 4º). Assim, as leis federais sempre têm proeminência sobre as leis estaduais.

Em decorrência do pouco destaque que têm, os legislativos estaduais dedicam-se, preponderantemente, ao controle da administração pública estadual, pouco participando na criação de direitos dos cidadãos ou no disciplinamento do exercício de direitos fundamentais. Esse desprestígio reflete-se em suas Constituições, que são meras transcrições do texto federal.

No passado recente, os estados e municípios passaram a enfrentar uma nova ordem de restrições, resultante (i) do reforço do controle dos seus gastos por normas federais como as Leis Camata I e II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Leis Complementares nºs 82, de 1995, 96, de 1999,

e 101, de 2000), (ii) das restrições impostas às suas ações por meio dos acordos de refinanciamento das suas dívidas pela União e (iii) do crescimento no número de vinculações de receitas e/ou gastos, por meio das quais o Congresso Nacional estipula, para todos os entes, valores ou percentuais mínimos que devem ser despendidos em programas específicos, como no caso das áreas de educação e saúde.

Os dados apresentados no Anexo II, que apresentam um panorama da situação atual das finanças dos estados, foram extraídos da apresentação do Dr. José Roberto Afonso, pesquisador do IBRE/FGV e professor de mestrado no Instituto de Direito Público (IDP) à Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada à análise e apresentação de propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas competências da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em 28.04.2015.

2. PROJETOS PRIORITÁRIOS EM TRAMITAÇÃO

Projeto	Demanda	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)
SF PRS 1/2013 de 04/02/2013	Unificação das alíquotas de ICMS interestadual	27/05/2015 - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	MATÉRIA COM A RELATORIA	3 (CDR/CCJ,PLEN)	Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.	EXTERNO - Presidente da República
SF PLS 312/2013 de 06/08/2013	Compensação relativas à Lei Kandir	19/01/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	19/01/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	1 (PLEN)	Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	Sen. Pedro Simon

SF PLS 136/2015 de 19/03/2015	Compensação relativas à Lei Kandir	30/03/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	30/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	1 (CAE)	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	Sen. Lúcia Vânia
PLS 346/2015	Compensação relativas à Lei Kandir	10/06/2015 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos	10/06/2015 AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir o abatimento do saldo da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União em montante equivalente à insuficiência da compensação por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.	Sen. Simone Tebet
PLS 130/2014	Convalidação de benefícios fiscais	Câmara dos Deputados	-	Já aprovado no Senado	Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).	Sen. Lúcia Vânia
PEC 41/2014	Fundos + ICMS	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Fixa as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, institui compensação financeira para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, altera o inciso IV e revoga o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.	Sen. Walter Pinheiro
PEC 172/2012	Proibir criação de despesas no âmbito estadual sem indicação de fonte de receita	<u>Câmara dos Deputados</u> Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) Aprovado o Parecer (13/05/2015)	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA;	Tramitação especial	Estabelece que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo ou a prestação de serviços aos Estados, Distrito Federal ou aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.	Dep. Mendonça Filho
PLC 15/2015	Definição de prazo para repactuação das dívidas	Câmara dos Deputados			Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.	Dep. Leonardo Picciani

SF PLS 86/2013 de 15/03/2013	Desonerar do PIS/PASEP as receitas de Estados	26/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	26/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO (Aguardando leitura de requerimento, do Senador José Pimentel, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 120 de 2008; 86 e 238, de 2013.)	1 (CAE)	Reduz a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP de que trata a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.	Sen. Aloysio Nunes Ferreira
SF PEC 12/2013 de 19/03/2013	Inclusão de contribuições na repartição de receitas da União (COFINS e CSSIL)	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.	Sen. Flexa Ribeiro e outro(s)
SF PLS 95/2015 de 05/03/2015	Desoneração dos investimentos em saneamento	26/05/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	26/05/2015 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO - Devolvido pelo relator, Senador Blairo Maggi, com relatório pela aprovação do Projeto (fls. 15-19).	1 (CAE)	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).	Sen. José Serra
SF PEC 78/2013 de 17/12/2013	Prorrogação dos percentuais mínimos destinados à irrigação	21/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	21/05/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	1 (PLEN)	Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.	Dep. Carlos Bezerra
SF PLS 183/2015 de 05/03/2015	Permitir levantamento de depósito judiciais e administrativos	13/04/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	13/04/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE/CCJ)	Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.	Sen. José Serra
SF PEC 4/2012 de 15/02/2012	FPE	27/02/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	27/02/2015 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO	2 (CCJ, PLEN)	Altera a redação do inciso I do artigo 159, da Seção VI, repartição das receitas tributárias, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, Título VI, da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal.	Sen. Ricardo Ferraço e outros
SF PEC 19/2012 de	FPE	10/03/2015 - Comissão de	10/03/2015 - AGUARDANDO	2 (CCJ, PLEN)	Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de	Sen. Aécio Neves e

18/04/2012		Constituição, Justiça e Cidadania	DESIGNAÇÃO DO RELATOR		recursos pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.	outros
SF PEC 63/2015 de 25/05/2015	FUNDEB	25/05/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	25/05/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil para estabelecer regras asseguradas do pagamento do piso salarial nacional do magistério pelos Municípios.	Sen. Cristovam Buarque e outros
SF PEC 53/2013 de 15/10/2013	FUNDEB	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Altera o inciso VII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incrementar o percentual de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.	Sen. Delcídio do Amaral e outros

3. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a atual situação das finanças estaduais e as assimetrias em termos de efetiva disponibilidade de recursos e distribuição de competências, efetuamos uma análise dos projetos em tramitação especialmente no Senado Federal, com vistas a recomendar um rol de projetos cuja aprovação deve ser considerada prioritária na revisão do pacto federativo brasileiro.

Assim, constatamos que, de um rol de 49 projetos de cunho federativo de interesse estadual, 20 merecem tratamento prioritário em termos de tramitação legislativa, por apresentarem significativo potencial de contribuir para a redução das assimetrias federativas observadas na área de finanças.

Esses projetos tratam da reforma do ICMS e das compensações da Lei Kandir, da convalidação dos benefícios fiscais concedidos à revelia do Confaz, da criação de fundos de desenvolvimento regional e de ressarcimento de perdas com as alterações do ICMS, da proibição de a União transferir encargos aos estados sem a devida definição da fonte de recursos, da mudança

do indexador das dívidas estaduais e da desoneração do PASEP sobre as receitas estaduais, além do compartilhamento de contribuições com os entes subnacionais. Destacamos, ainda, projetos que apresentam potencial impacto para as finanças estaduais (e municipais), além daqueles que pretendem estancar o esvaziamento dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM). Também assinalamos projetos na área de saúde, com a recomendação de que recebam atenção especial. As quantidades por tema são as seguintes:

TEMA	QTDE.
Compensação relativa à Lei Kandir	3
Convalidação de benefícios fiscais	1
Criação dos fundos de desenvolvimento regional e ressarcimento	1
Desoneração dos investimentos em saneamento	1
Desonerar do PIS/PASEP as receitas de Estados	1
FPE	2
FUNDEB	2
Inclusão de contribuições na repartição de receitas da União (COFINS e CSSL)	1
Permitir levantamento de depósitos judiciais e administrativos	1
Proibir criação de despesas no âmbito estadual sem indicação de fonte de receita	1
Prorrogação dos percentuais mínimos destinados à irrigação	1
Repactuação das dívidas (definição de prazo)	1
Saúde	3
Unificação das alíquotas de ICMS interestadual	1
TOTAL	20

Constam entre essas propostas aquelas que ora tramitam na Câmara dos Deputados, como apontado anteriormente. A seguir descreveremos o encaminhamento legislativo sugerido para as propostas prioritárias relacionadas com as demandas dos Governadores. Observamos a seguinte classificação:

- a) projetos aptos para deliberação pelo Plenário: 2;
- b) projetos que compõem o núcleo do pacto federativo relacionado com finanças estaduais:..... 7;
- c) projetos em discussão: 11.

Os seguintes projetos deveriam ser objeto de priorização da respectiva tramitação legislativa:

A. PROJETOS APTOS PARA DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO

1. PEC 78/2013: trata da prorrogação dos percentuais mínimos destinados à irrigação e implica ônus financeiro para a União.
2. PLS 312/2013: trata da compensação relativa à Lei Kandir e implica ônus financeiro para a União.

B. PROJETOS QUE COMPÕEM O NÚCLEO DO PACTO FEDERATIVO RELACIONADO COM FINANÇAS ESTADUAIS

1. PEC 172/2012: proíbe a criação de despesas no âmbito estadual sem indicação de fonte de receita e NÃO implica ônus para a União (presentemente na Câmara dos Deputados);
2. PEC 41/2014: trata da criação dos fundos de desenvolvimento regional e de ressarcimento e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
3. PLC 15/2015: trata de definição de prazo para repactuação das dívidas e implica ônus financeiro para a União (presentemente na Câmara dos Deputados);
4. PLS 130/2014: trata da convalidação de benefícios fiscais e NÃO implica ônus financeiro para a União (presentemente na Câmara dos Deputados);
5. PLS 183/2015: permite o levantamento de depósitos judiciais e administrativos e NÃO implica ônus financeiro para a União (está na CAE do Senado);

6. PLS 346/2015: trata de compensação relativa à Lei Kandir mediante encontro de contas com as obrigações das dívidas refinanciadas e implica ônus financeiro para a União (está na CAE do Senado);
7. PRS 1/2013: trata da unificação das alíquotas de ICMS interestadual e NÃO implica ônus financeiro para a União (está na CDR do Senado).

C. PROPOSTAS EM DISCUSSÃO

1. PEC 4/2012: trata do FPE e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
2. PEC 19/2012: trata do FPE e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
3. PEC 12/2013: trata da compensação relativa à Lei Kandir e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
4. PEC 53/2013: trata do financiamento do Fundeb e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
5. PEC 63/2015: trata do financiamento do Fundeb e implica ônus financeiro para a União (está na CCJ do Senado);
6. PLP 321/2013: trata do financiamento da saúde e implica ônus para a União (presentemente na Câmara dos Deputados);
7. PLS 86/2013: desonera do PIS/PASEP as receitas de Estados e implica ônus financeiro para a União (está na CAE do Senado);
8. PLS 189/2014: trata do financiamento da saúde e implica ônus para a União (está na CAE do Senado);

9. PLS 95/2015: desonera os investimentos em saneamento e implica ônus financeiro para a União (está na CAE do Senado);
10. PLS 136/2015: trata da compensação relativa à Lei Kandir e implica ônus financeiro para a União (está na CAE do Senado);
11. PLS 308/2015: trata do financiamento da saúde e NÃO implica ônus para a União (está na CAE do Senado).

Esse é o relatório que submetemos à aprovação dos ilustres Pares da Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA
Coordenadora



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO
PACTO FEDERATIVO**

**RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE
PROPOSIÇÕES DE INTERESSE DOS ESTADOS**

ANEXO I – Normas Constitucionais

BRASÍLIA-DF, JUNHO DE 2015.

NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DEFINEM O PACTO FEDERATIVO

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
Competências materiais e legislativas exclusivas e privativas da União	Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; II - declarar a guerra e celebrar a paz; III - assegurar a defesa nacional; IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; VII - emitir moeda; VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95]</u> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95]</u> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012]</u> XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; XVII - conceder anistia; XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006]</u> c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006]</u> d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006]</u> XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
Competências materiais e legislativas exclusivas e privativas da União	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II - desapropriação;

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; V - serviço postal; VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; VIII - comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes; X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; XI - trânsito e transporte; XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização; XIV - populações indígenas; XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012] XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais; XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; XX - sistemas de consórcios e sorteios; XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; XXIII - seguridade social; XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; XXV - registros públicos; XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998] XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; XXIX - propaganda comercial. <i>Parágrafo único.</i> Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
Competências materiais comuns da União, dos estados e dos municípios	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. <i>Parágrafo único.</i> Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]
Competências legislativas concorrentes da União e dos estados	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015]

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
Competência residual dos estados	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
Competência residual dos municípios	Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
Competências da União, dos estados e dos municípios em matéria tributária (vedações)	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013] § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 2º A vedação do inciso VI, <i>a</i>, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. § 3º As vedações do inciso VI, <i>a</i>, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas <i>b</i> e <i>c</i>, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u>
Competências da União, em matéria tributária (vedações)	Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
Competências dos estados e dos municípios em matéria tributária (vedações)	Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Competências dos estados em matéria tributária	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> I - transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> III - propriedade de veículos automotores. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]</u> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; V - é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	de seus membros; VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais; VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> a) (revogada); <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> b) (revogada); <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015]</u> IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º; d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos; XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a; f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; <u>[Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. <u>[Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001] a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001] b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001] c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001] § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001] § 6º O imposto previsto no inciso III: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]
Competências dos municípios em matéria tributária	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993] IV - [Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem. § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002] I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002] II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993] III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993] § 4º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993]
Repartição de receitas federais com os estados	Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.
Repartição de receitas federais com os municípios	Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. <i>Parágrafo único.</i> As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
Repartição de receitas	Art. 159. A União entregará:

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
federais com estados e municípios	I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014]</u> a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007]</u> e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; <u>[Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014]</u> II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004]</u> § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II. § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u>
Repartição de receitas federais com estados e municípios (vedações)	Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. <i>Parágrafo único.</i> A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000]</u> I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000]</u> II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000]</u>
Repartição de receitas federais com estados e municípios	Art. 161. Cabe à lei complementar: I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I; II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios; III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159. <i>Parágrafo único.</i> O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.
Divulgação das receitas da União, dos estados e dos municípios	Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. <i>Parágrafo único.</i> Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.
Limitação das despesas com pessoal da União, dos estados e dos municípios	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u>

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no <i>caput</i>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> II - exoneração dos servidores não estáveis. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u> § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]</u>
Recursos minerais e potencial hidroelétrico como bens da União	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995]</u> § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
Monopólios da União	Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 21 desta Constituição Federal. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006]</u> § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995]</u> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995]</u> I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995]</u> II - as condições de contratação; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995]</u> III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995]</u> § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> I - a alíquota da contribuição poderá ser: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> a) diferenciada por produto ou uso; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> II - os recursos arrecadados serão destinados: <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u> b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u>

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001]</u>
Tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas	Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
Incentivo ao turismo	Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
Competência dos municípios para dispor sobre desenvolvimento urbano	Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
Competência da União de desapropriar para fins de reforma agrária	Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
Financiamento da seguridade social	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]</u> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]</u> b) a receita ou o faturamento; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]</u> c) o lucro; <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]</u> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]</u> III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998] § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005] § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998] § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do <i>caput</i>, serão não-cumulativas. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]
Financiamento dos serviços públicos de saúde	Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015] II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015] II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000] IV - (revogado). [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006] § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010] § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006]
Organização do sistema de ensino	Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [Redação

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996] § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009] § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]
Financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009] § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]
Estruturação do plano nacional de educação	Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009] I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009]
Fomento à cultura	Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] I - despesas com pessoal e encargos sociais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] II - serviço da dívida; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003] III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]
Estruturação do sistema nacional de cultura	Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade,

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] I - diversidade das expressões culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VII - transversalidade das políticas culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] IX - transparência e compartilhamento das informações; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] I - órgãos gestores da cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] II - conselhos de política cultural; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] III - conferências de cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] IV - comissões intergestores; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] V - planos de cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VI - sistemas de financiamento à cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VII - sistemas de informações e indicadores culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] VIII - programas de formação na área da cultura; e [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] IX - sistemas setoriais de cultura. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012] § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012]
Fomento ao desenvolvimento científico	Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no <i>caput</i>, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no <i>caput</i>. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015]
Fomento à cooperação científica e tecnológica	Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015]
Organização do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação	Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015] § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015]
Criação de estado (vedações)	Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.
Autorização para a gestão associada de serviços públicos	Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]
Organização de fundos para pagamento de aposentadorias e pensões	Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998]
Financiamento do Fundeb	ADCT Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o <i>caput</i> do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . II - os Fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do <i>caput</i> do art. 157; os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . d) a fiscalização e o controle dos Fundos; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . VII - a complementação da União de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo será de, no mínimo: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006] . a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; [Incluído pela

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
	Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do <i>caput</i> deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do <i>caput</i> deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do <i>caput</i> deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do <i>caput</i> do art. 155; do inciso IV do <i>caput</i> do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição Federal: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do <i>caput</i> do art. 155; do inciso II do <i>caput</i> do art. 157; e dos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 158 da Constituição Federal: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 6º (Revogado). [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006]. § 7º (Revogado). [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006].
Desvinculação de receitas da União	ADCT Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011] § 1º O disposto no <i>caput</i> não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011] § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o <i>caput</i> a arrecadação da contribuição social do salário-

ESCOPO	TRANSCRIÇÃO
Financiamento dos fundos de combate à pobreza	educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011]</u>. § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no <i>caput</i> será nulo. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011]</u>. ADCT Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000]</u> § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000]</u> § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. <u>[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000]</u>
Compensação financeira pela exportação de produtos primários e semielaborados	ADCT Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o <i>caput</i>, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u> § 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. <u>[Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003]</u>



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO
PACTO FEDERATIVO**

**RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE
PROPOSIÇÕES DE INTERESSE DOS ESTADOS**

ANEXO II – Situação das Finanças Estaduais

BRASÍLIA-DF, JUNHO DE 2015



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO
PACTO FEDERATIVO**

**RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE
PROPOSIÇÕES DE INTERESSE DOS ESTADOS**

**ANEXO III – Projetos em tramitação que alteram a
distribuição de recursos**

BRASÍLIA-DF, JUNHO DE 2015.

**PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL QUE ALTERAM A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS,
CLASSIFICADOS POR ASSUNTO**

1. Reforma do ICMS + compensações da Lei Kandir

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PRS 1/2013 de 04/02/2013	Unificação das alíquotas de ICMS interestadual	27/05/2015 - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	MATÉRIA COM A RELATORIA	3 (CDR/CCJ,PLEN)	Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.	EXTERNO - Presidente da República	Não
SF PLS 312/2013 de 06/08/2013	Compensações relativas à Lei Kandir	19/01/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	19/01/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	1 (PLEN)	Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	Sen. Pedro Simon	Sim
SF PEC 22/2014 de 16/07/2014	Compensações relativas à Lei Kandir	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Inclui o art. 91-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre o ressarcimento aos Estados e Municípios decorrente da desoneração de tributos sobre as exportações, e dá outras providências.	Sen. Ana Amélia e outro(s)	Sim

PLS 346/2015	Compensação relativas à Lei Kandir	10/06/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	10/06/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir o abatimento do saldo da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União em montante equivalente à insuficiência da compensação por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.	Sen. Simone Tebet	Sim
SF PLS 136/2015 de 19/03/2015	Compensações relativas à Lei Kandir	30/03/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	30/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	1 (CAE)	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	Sen. Lúcia Vânia	Sim
PLS 137/2015	Compensações relativas à Lei Kandir	30/03/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	30/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	1 (CAE)	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	Sen. Lúcia Vânia	Sim
SF PLS 125/2015 de 18/03/2015 - Complementar	Lei Kandir	18/03/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	18/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para retirar a incidência, sobre os serviços de transporte rodoviário de pessoas, do Imposto sobre Operações	Sen. Romero Jucá	Não

					relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.		
SF PLS 95/2014 de 19/03/2014 - Complementar	Lei Kandir	17/12/2014 - Comissão de Assuntos Econômicos	22/04/2014 - MATÉRIA COM A RELATORIA	3 (CAE/CI, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências.	Sen. Armando Monteiro	Não
SF PLS 249/2014 de 13/08/2014 - Complementar	Lei Kandir	20/05/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	20/05/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para determinar a não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação relativo a operações de compensação de energia elétrica que especifica.	Sen. Valdir Raupp	Não

SF PLS 3/2013 de 04/02/2013 - Complementar	Lei Kandir	19/01/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	19/01/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	1 (PLEN)	Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a exigência de recolhimento antecipado de imposto relativamente ao estoque de mercadorias recebidas antes do início do regime de retenção antecipada por substituição tributária.	Sen. Ana Amélia	Não
SF PLS 106/2013 de 02/04/2013 - Complementar	Lei Kandir	24/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	24/03/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA	2 (CCJ, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.	Sen. Paulo Bauer	Não
SF PLS 375/2012 de 17/10/2012 - Complementar	Lei Kandir	18/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	18/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO	2 (CCJ, PLEN)	Regula a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais	Sen. Walter Pinheiro	Não

					relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.		
SF PLS 736/2011 de 14/12/2011 - Complementar	Lei Kandir	19/01/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	19/01/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	1 (PLEN)	Altera os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.	Sen. Francisco Dornelles	Não
PEC 37/2007	ICMS	11/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	11/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	1 (CCJ)	Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semi-elaborados e estabelece a possibilidade do contribuinte se creditar do imposto pago para efeito de compensação com tributos federais devidos.	Sen. Flexa Ribeiro	Não
PEC 83/2007	ICMS	11/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	11/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	1 (CCJ)	Altera, revoga e acresce dispositivos à Constituição, para permitir a incidência do ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados e repartir o produto da arrecadação do	Sen. Marcelo Crivella	Não

					imposto de exportação.		
--	--	--	--	--	------------------------	--	--

2. Convalidação dos benefícios fiscais

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
PLS 130/2014	Convalidação de benefícios fiscais	Câmara dos Deputados		Já aprovado no Senado	Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).	Sen. Lúcia Vânia	Não
PLS 170/2012	Benefícios fiscais	25/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	25/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ/CAE)	Regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão concedidos e revogados, conforme	Sen. Ricardo Ferraço	Não

					disposto nos artigos 150, §6º e 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal.		
PLS 40/2014	Benefícios fiscais	04/03/2015 - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	04/03/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA	3 (CDR/CAE, PLEN)	Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.	Sen. Gim Argello	Não

3. Criação dos Fundos de Desenvolvimento Regional e Ressarcimento

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
PEC 41/2014		10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Fixa as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, institui compensação financeira para	Sen. Walter Pinheiro	Sim

					os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, altera o inciso IV e revoga o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.		
--	--	--	--	--	--	--	--

4. Projeto que proíbe a União de transferir quaisquer encargos aos estados e municípios sem previsão de recursos

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
Não há projeto <u>no Senado</u>	Proibir criação de despesas no âmbito estadual sem indicação de fonte de receita						
PEC 172/2012	Proibir criação de despesas no âmbito estadual sem indicação de fonte de receita	Câmara dos Deputados Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA;	Tramitação especial	Estabelece que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo ou a prestação de serviços aos Estados, Distrito Federal ou	Dep. Mendonça Filho	Não

		Aprovado o Parecer (13/05/2015)			aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.		
--	--	------------------------------------	--	--	---	--	--

5. Mudança do indexador das dívidas dos estados e municípios

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
PLS 99/2012 (e apensados)	Repactuação de dívidas	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Aguardando leitura de Requerimento do Senador José Pimentel, solicitando a tramitação em conjunto: PLS 150, de 2005; PLS 20, 86, 591, de 2011; PLS 62, 99 e 376, de 2012; PLS 14, 44, 351 e 430, de 2013; PLS 25, 141, 158, 183, 277, 295, 386, 419 e 426, de 2014; PLS 165, de 2015 - todos Complementares; e PLC nº 3, de 2015 - Complementar.	2 (CCJ, PLEN)	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regula a repactuação de operações de crédito entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não implique em aumento da dívida pública.	Sen. Aloysio Nunes	Sim
PLC 15/2015	Definição de prazo para repactuação das dívidas	Câmara dos Deputados			Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.	Dep. Leonardo Picciani	Sim

6. PASEP

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PLS 86/2013 de 15/03/2013	Desonerar do PIS/PASEP as receitas de Estados	26/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	26/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO (Aguardando leitura de requerimento, do Senador José Pimentel, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 120 de 2008; 86 e 238, de 2013.)	1 (CAE)	Reduz a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP de que trata a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Sim

7. Compartilhamento de % das contribuições arrecadadas pela União

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PEC 1/2015 de 05/02/2015	Inclusão de contribuições na repartição de receitas da União (CIDE)	05/02/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	05/02/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Altera o inciso III da letra "d" do art. 159 da Constituição Federal e suprime o § 4º do mesmo artigo, para destinar, de forma mais coerente e equânime, recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)	Sen. Wellington Fagundes e outros	Sim

					para estados e municípios.		
SF PEC 12/2013 de 19/03/2013	Inclusão de contribuições na repartição de receitas da União (COFINS e CSSIL)	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.	Sen. Flexa Ribeiro e outro(s)	Sim
SF PEC 125/2011 de 20/12/2011	Inclusão de contribuições na repartição de receitas da União (CIDE)	03/02/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	03/02/2015 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO	2 (PLEN)	Altera a Constituição Federal para destinar dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico (CIDE), divididos igualmente, aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM.	Sen. Acir Gurgacz e outro(s)	Sim

8. Projetos que identificam potencial impacto para as finanças estaduais e municipais

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PLS 95/2015 de 05/03/2015	Desoneração dos investimentos em saneamento	26/05/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	26/05/2015 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO - Devolvido pelo relator, Senador Blairo Maggi, com relatório pela aprovação do Projeto (fls. 15-19).	1 (CAE)	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB,	Sen. José Serra	Sim

					com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).		
SF PEC 78/2013 de 17/12/2013	Prorrogação dos percentuais mínimos destinados à irrigação	21/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	21/05/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	1 (PLEN)	Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.	Dep. Carlos Bezerra	Sim
SF PLS 183/2015 de 05/03/2015	Permitir levantamento de depósito judiciais e administrativos	13/04/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	13/04/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CAE/CCJ)	Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.	Sen. José Serra	Não
PEC 30/2012	Incidência de ICMS	23/12/2014 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	23/12/2014 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	2 (CCJ, PLEN)	Dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas	Sen. Ivo Cassol	Não

					de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.		
PLC 315/2009		14/04/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	14/04/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA		Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.	Dep. Chico da Princesa	Sim
PLS 173/2013		17/12/2014 - Comissão de Assuntos Econômicos	05/08/2014 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO		Autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica (recursos hídricos e minerais)	Sen. Eduardo Amorim	Não
PLS 141/2014		12/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	12/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO		Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências,	Sen. Paulo Bauer	Não

					para ampliar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal e viabilizar a instalação e o funcionamento desse Conselho.		
PLS 155/2015		06/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	06/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO		Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários.	Sen. Lucia Vania	Não

9. Projetos que visam estancar o processo de esvaziamento do FPE e do FPM e que visam alternativas para modificar a base de cálculo

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PEC 61/2015 de 21/05/2015	FPE	21/05/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	21/05/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR		Altera o art. 166 da Constituição Federal, para autorizar a apresentação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual diretamente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.	Sen. Gleisi Hoffmann e outros	Não
SF PEC 4/2012 de 15/02/2012	FPE	27/02/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	27/02/2015 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO		Altera a redação do inciso I do artigo 159, da Seção VI, repartição das receitas tributárias, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, Título VI, da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal.	Sen. Ricardo Ferraço e outros	Sim

SF PEC 19/2012 de 18/04/2012	FPE	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR		Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.	Sen. Aécio Neves e outros	Sim
SF PLS 18/2013 de 05/02/2013 - Complementar	FPE	12/05/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	12/05/2015 - AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO		Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.	Sen. Lúcia Vânia	Não
SF PLS 220/2012 de 27/06/2012 - Complementar	FPE	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR		Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.	Sen. Lindbergh Farias	Não
SF PEC 31/2011 de 04/05/2011	Compensação aos entes afetados por desonerações tributárias federais/estaduais	03/02/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	03/02/2015 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO	2 (PLEN)	Acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para determinar a compensação financeira pela União aos demais entes federados, e pelos Estados aos respectivos municípios, nas hipóteses que especifica.	Sen. Aécio Neves e outro(s)	Sim
SF PEC 12/2009 de 28/04/2009	Compensação aos entes afetados por desonerações tributárias federais/estaduais	11/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	11/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos benefícios tributários e reduções temporárias de alíquotas concedidas pela União, relativos aos impostos	Sem. Flexa Ribeiro e outro(s)	Sim

					referidos nos incisos I e II desse artigo.		
PEC 31/2011	Compensação de benefícios concedidos	03/02/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO	03/02/2015 - AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO		Acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para determinar a compensação financeira pela União aos demais entes federados, e pelos Estados aos respectivos municípios, nas hipóteses que especifica. (Compensação de benefícios concedidos)	Sen. Aécio Neves e outros	Sin
PEC 23/2013	Compensação de benefícios concedidos	24/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	24/03/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA		Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a compensação da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devido à perda de receita decorrente da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	Sen. Walter Pinheiro	Sim

10. Fundos

Projeto	Demandas	Local	Situação	Nº de Comissões a Tramitar + Plenário	Ementa	Autor(a)	Ônus Financeiro à União
SF PEC 63/2015 de 25/05/2015	Repasse pela União dos recursos que extrapolem os 60% do FUNDEB para pagamento do pessoal ativo do magistério em consequência do piso nacional	25/05/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	25/05/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil para estabelecer regras asseguradas do pagamento do piso salarial nacional do magistério pelos Municípios.	Sem. Cristovam Buarque e outros	Sim
SF PEC 53/2013 de 15/10/2013	Repasse pela União dos recursos que extrapolem os 60% do FUNDEB para pagamento do pessoal ativo do magistério em consequência do piso nacional	10/03/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	10/03/2015 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	3 (CCJ/2 PLEN)	Altera o inciso VII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incrementar o percentual de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.	Sem. Delcídio do Amaral e outros	Sim
SF PLS 164/2014 de 07/05/2014	Repasse pela União dos recursos que extrapolem os 60% do FUNDEB para pagamento do pessoal ativo do magistério em consequência do piso nacional	13/03/2015 - Comissão de Assuntos Econômicos	13/03/2015 CAE - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO. O Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, designa o Senador Valdir Raupp relator da Matéria. A Matéria encontra-se pronta para a pauta, com relatório favorável	2 (CAE/CE)	Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).	Sem. Cássio Cunha Lima	Sim

			ao Projeto com uma emenda que apresenta				
--	--	--	--	--	--	--	--

